DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1669/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2209/2011
PROTOCOLO	:	1028055
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1-MAIQUEL DE GASPARI (PRESIDENTE EM 2012) 2-WAGNER INÁCIO (PRESIDENTE EM 2013)
CARGOS DOS ORDENADORES		3-FÁTIMA ROSEMARI DA CRUZ (PRESIDENTE EM 2014) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 1/2011
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. 1º; 2º; 3º TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÕES NA MODALIDADE DE CONVITE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a formalização de termos aditivos objetivando prorrogar a prestação de serviços de locação de software, ainda que se ultrapasse o valor inicialmente previsto para a modalidade de convite, mas desde que sejam observadas as demais prescrições normativas aplicáveis à espécie.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 1/2011), pela modalidade de Convite nº 1/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Chapadão do Sul e a empresa FABRÍCIO DA SILVA & CIA. LTDA., cujo objeto é a contratação dos serviços de locação de software nos sistemas de contabilidade pública, planejamento, sistema de tesouraria, sistema de recursos humanos, patrimônio, compras e protocolo, com valor contratual aditado para o montante de R$ 129.200,00 (cento e vinte e nove mil e duzentos reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e a 2ª fases, referentes ao procedimento licitatório e formalização contratual foram julgadas regulares e legais por meio da Decisão Singular nº 4937/2011 (fls. 117 e 118).

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo.

Em sede de Análise Conclusiva – ANA-6ICE-3802/2014 (fls. 264 a 268), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, opinou:

> *"– pela regularidade e legalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 001/2011 (3ª FASE), do citado Regimento;".*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este requereu (fls. 278 e 279) a intimação dos jurisdicionados a fim de que fosse esclarecida a celebração de aditamentos que, em sua soma, ultrapassaram o valor limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil), referente à modalidade licitatória convite.

Regularmente intimados, os jurisdicionados Maiquel de Gasperi (fls. 285 a 290), Fátima Rosemari da Cruz (fls. 294 a 299), Wagner Inácio (fls. 303 a 309) apresentaram suas defesas. Todos no mesmo sentido, alegaram, em apertada síntese, que não se vislumbraria irregularidade, pois os serviços contratados são de execução contínua pela perenidade e necessidade de sua prestação. Afirmam ainda entenderem não haver necessidade de previsão contratual ou editalícia para justificar prorrogações contratuais. Ademais, alegam que seria ilógico e antieconômico exigir o desencadeamento de todo um processo licitatório para contratar a realização de um mesmo serviço já prestado. A autorização para as prorrogações contratuais dever-se-ia pautar pela busca de melhores preços e condições mais vantajosas para a Administração, o que, em suas visões, teria sido cumprido no presente caso.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 12504/2014 (fls. 316 e 320). Mesmo com as

justificativas apresentadas, entende que a exigência imposta no artigo 23, inciso III, alínea “a” não teria sido atendida, visto que durante a execução do contrato o limite máximo permitido para a celebração do procedimento licitatório na modalidade convite teria sido extrapolado.

Com efeito, o “parquet” de contas entende que as prorrogações contratuais não poderiam ultrapassar o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil), que seria o limite máximo para a modalidade licitatória ora em apreço.

Relata o Ministério Público que teria havido aditamentos que culminaram em um total de R$ 129.200,00 (cento e vinte e nove mil e duzentos reais), o que, em seu entendimento, não poderia ter ocorrido.

Assim é que sustenta ter havido adoção de procedimento licitatório inadequado para contratação em apreço, motivo pelo qual concluiu ao final:

> *I – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos, com fulcro no inciso III, do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e art. 121, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência ao art. 23, II, “a”, da Lei Federal n. 8.666/93;*

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se divergência entre as conclusões da Equipe de Apoio deste Tribunal de Contas.

Com efeito, a 6ª Inspetoria de Controle Interno opinou pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos celebrados.

Por sua vez, o Ministério Público manifestou contrariedade às conclusões da 6ª Inspetoria, entendendo ser ilegal e irregular a realização de prorrogações contratuais quando ultrapassado o limite para a modalidade de convite.

Os jurisdicionados, em defesa, alegaram ser sim plenamente possível a celebração de prorrogações nos moldes em que foi feita, tendo ainda em vista que a lei de licitações não proíbe a prorrogação, mesmo em se ultrapassando os valores para a modalidade licitatória escolhida.

De fato, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, entendo ser plenamente possível a celebração de Termos Aditivos e prorrogação da contratação de serviços continuados ainda que se ultrapasse o valor estabelecido na Lei de Licitações para a modalidade de convite.

No presente caso, foram celebrados 03 (três) termos aditivos objetivando a continuidade dos serviços prestados à Câmara Municipal de Chapadão do Sul, chegando-se à cifra total de R$ 129.200,00 (cento e vinte e nove mil e duzentos reais).

Em resumo, assim se portaram os termos aditivos quanto aos seus valores:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	01.02.2012	13.02.2012	24.02.2012	40.800,00	**85.000,00**	161
2° T. Aditivo	01.02.2013	27.02.2013	05.03.2013	40.800,00	**125.800,00**	183
3° T. Aditivo	31.01.2014	14.02.2014	28.02.2014	3.400,00	**129.200,00**	259

Primeiramente, cumpre salientar que todas as prorrogações contratuais encontram similitude com a primeira contratação no tocante ao valor mensal. Com efeito, o primeiro contrato foi celebrado por um período de 12 (dose) meses com parcela mensal de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). As demais contratações (prorrogações) para o serviço continuado, também revelam o mesmo pagamento mensal para a prestação dos serviços em questão.

Por óbvio, ressalte-se, que a prorrogação deve encontrar correspondência com os valores e o período da contratação inicial, cotejando-se tal possibilidade de prorrogação com o limite máximo de 60 (sessenta) meses, atendendo-se, via de

consequência, o disposto no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Se verificada, durante o período de prorrogação, que, para tanto, poderia ser realizada licitação naquela modalidade prevista, seria apego demasiado a formalismo a exigência de abertura de novo processo licitatório. Efetivamente, quando das contratações administrativas, além de ser obrigação a obediência aos princípios da isonomia (igualdade) e da impessoalidade, deve também ser igualmente observada a economicidade, eficiência e celeridade, sendo, ademais disso, absolutamente custoso ao erário público obrigar a Administração Pública a sempre realizar licitações findo o período de contratação.

Insta, ademais disso, frisar que não há qualquer proibição textual expressa em lei para possibilidade de prorrogação quando o valor somado ultrapassar a modalidade licitatória pretendida, sendo o entendimento contrário à possibilidade de prorrogação nessas condições apenas uma construção interpretativa sistemática e teleológica do que consta na alínea “a” do inciso II, do artigo 23 da Lei de Licitações.

Ademais, em consonância com a hermenêutica jurídica clássica, entendo que a eventual restrição à liberdade legal de contratação por parte da Administração Pública deva sempre ser vista sob a ótica interpretativa restritiva, devendo qualquer entendimento contrário à liberdade do gestor estar expressamente prevista em lei para vedação de sua liberdade de atuação.

No mais, vejo ainda que a contratação e prorrogação em questão observaram aos princípios administrativos, motivo pelo qual a possibilidade de prorrogação da contratação, ainda que se ultrapasse a modalidade convite é medida que se impõe.

Diante disso, conforme se observa dos autos, a formalização de todos os Termos Aditivos em julgamento (1º, 2º e 3º) atendem a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária da **2ª**

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 24 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 26 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm